



CMU 000450-166 03/Mai/2021 13:53 *VWS*

EMENDA MODIFICATIVA N° 03 /2021

Altera o artigo 1º do Projeto n° 39/2021 e consequentemente acrescenta e suprime incisos

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

O Ver^a. ZULMA ANCINELLO vem, respeitosamente, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Ordinária n° 39/2021, que dispõe sobre “Autoriza o Poder Executivo a criar o programa imposto ecológico” de autoria do Ver.^o Marcelo Lemos e da Ver.^a Márcia Pedrazzi Fumagalli, como segue:

Texto Original:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no âmbito do município de Uruguaiana/RS o programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

O benefício tributário disposto nesta lei consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano(IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

(...)

Para efeito desta Lei considere-se;

VI – Imóveis construídos com a área de permeabilização acima do mínimo permitido em lei são aqueles que estão em terrenos onde o percentual de ocupação está abaixo do máximo exigido por lei, propiciando assim maior permeabilidade do solo e, por conseguinte, manutenção dos mananciais de nossa cidade.

Texto proposto:

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal o programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

(...)

VI – Realização da separação dos resíduos sólidos urbanos e domiciliares

VII – Tratamento do lixo

Para efeito desta Lei considere-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



CMU 000450-LEG 03/Mai/2021 13:53 *WF*

(...)

VI – Realização da coleta seletiva de resíduos sólidos e sua posterior destinação à cooperativa e associação de catadores. A separação de resíduos em indústrias, condomínios horizontais ou verticais, residenciais ou não, que destinem sua coleta para sua reciclagem e aproveitamento diretamente para cooperativa e associações de catadores, demonstrando tal relação mediante contrato.

VII – Tratamento do lixo, sendo por minhocário ou com posteira. Dos resíduos sólidos o que puder ser reciclado, deverá ser enviado para uma cooperativa associação de catadores ou vendido.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem o objetivo modificar o artigo 1º, instituindo o imposto invés de criar, bem como adiciona os incisos VI e VII, para acrescer a realização da separação dos resíduos sólidos e o tratamento do lixo.

Em contrapartida foi excluído o inciso VI, pois não há inciso anterior correspondente ao mesmo, pela sequência da formulação do artigo.

Uruguaiana, 03 de maio de 2021.

Ver. Zulma Ancinello
Bancada do Republicanos